



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10467.720354/2014-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.315 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2023  
**Recorrente** COMPANHIA USINA SAO JOAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

ÁREA COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA COM BENFEITORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. IMPOSSIBILIDADE.

As áreas cobertas por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, devem ser comprovadas em laudo técnico que ateste não só a sua presença, mas também a qualidade de floresta nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

O reconhecimento de área de produtos vegetais depende da efetiva comprovação por parte do contribuinte, mediante a apresentação, dentre outros, de notas fiscais de insumos e sementes e/ou notas fiscais de produtor.

Áreas de reservar legal podem ser comprovadas pela averbação na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador ou pela apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

A ausência de comprovação das áreas pleiteadas impossibilita a sua exclusão da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT SEM OBSERVÂNCIA DA APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar como Valor da Terra Nua R\$ 2.602.335,83.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (suplente convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2010, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Jacuípe" NIRF 2.183.232-3, localizado no Município de Santa Rita/PB.

Conforme narra o julgador de piso (fl. 74 e seguintes):

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 07/09, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2010, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN informado de R\$ 146.000,00 (R\$ 85,44/ha) e arbitrou-o em R\$ 3.141.957,56 (R\$ 1.838,80/ha), com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 257.652,35, conforme demonstrativo de fls. 05.

Cientificado do lançamento em 10/12/2014 (fls. 11), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em 09/01/2015 a impugnação de fls. 13/24, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 25/158, alegando, em síntese:

- requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, propugna pela tempestividade de sua defesa e discorda do referido procedimento fiscal, parcialmente transcrito, pois requereu em 21/09/2012 e reiterou em 13/03/2014 o cancelamento desse NIRF 2.183.232-3, por duplicidade, desmembrado em 04 imóveis com NIRFS próprios e DITR desde o exercício de 2007, conforme documentos anexados;
- ainda que ultrapassada a duplicidade arguida, o presente lançamento distorcido não se sustenta, pois a base de cálculo está dissociada dos aspectos fáticos da propriedade, plenamente produtiva e com vastas áreas de reserva legal/florestas nativas, devidamente comprovadas;
- cita e transcreve legislação de regência, bem como acórdãos do CARF, para referendar seus argumentos, além de requerer a produção de prova pericial, indicar perito e relacionar os quesitos a serem respondidos.

Ante o exposto, o impugnante requer o deferimento da prova pericial, a nulidade do referido lançamento suplementar, por duplicidade de cobrança, ou sua improcedência, por não espelhar o real fato gerador da obrigação tributária, além da apresentação de outros documentos e elementos de prova, se necessários.

Ao apreciar as razões e documentação apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

#### DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

#### DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2010, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

#### DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E COM FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas pretendidas áreas ambientais tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal estar averbada tempestivamente em cartório.

#### DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser desconsiderada a pretendida área de produtos vegetais para o ITR/2010, por falta de documentos de prova hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2009.

#### DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis que justificassem o valor pretendido.

#### DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

#### DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2017 (fl. 174), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 13/11/2017 (fls. 176 e ss), por meio do qual devolve a este Conselho as teses já submetidas à apreciação da primeira instância; acrescenta capítulo no qual alega ser nula a decisão recorrida por não ter analisado todas as questões fáticas e de direito apresentadas na defesa, além de capítulo em que trata da multa aplicada, alegando ser confiscatória, e pleiteando sua redução ao percentual de 30%.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém somente será conhecido parcialmente, não se conhecendo das alegações relativas à multa por se constituírem em flagrante inovação recursal.

Conforme disciplinam o inciso III do art. 16 e o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, os motivos de fato e direito em que se fundamentam o recurso e os pontos de discordância em relação ao lançamento deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida, o que não foi o caso.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões** e provas que possuir; (grifei)

**Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.**

Dessa forma, os pontos de discordância trazidos em grau de recurso devem se limitar àqueles abordadas pelo recorrente em sua impugnação, de forma que aquilo que não foi alegado na impugnação não poderá mais ser alegado em grau de recurso, sob pena de supressão de instâncias.

A leitura da impugnação permite verificar que quando de sua apresentação o recorrente não verteu um linha sequer sobre a multa aplicada, de forma que não conheço do recurso quanto a esse ponto.

Posto isso, inicialmente entendo não haver as nulidades invocadas pelo recorrente.

Em relação à alegada duplicidade de cobrança, conforme anotou o julgador de piso, no que o acompanho:

Preliminarmente, o contribuinte pretende a nulidade desse lançamento fiscal, alegando duplicidade de cobrança, visto que a propriedade teria sido desmembrada em 04 imóveis com NIRFS próprios e respectivas DITR desde o exercício de 2007.

...

Registre-se que esse imóvel questionado (NIRF 2.183.232-3) foi declarado em nome do contribuinte até o exercício de 2011 com área total de 1.708,7 ha, tendo seu cancelamento sido solicitado em 12/09/2012 (fls. 144/147); também, os imóveis em nome do contribuinte, originários do alegado desmembramento, com NIRF 7.362.513-2 (450,1 ha), NIRF 7.362.421-7 (1.040,5 ha) e NIRF 7.362.750-0 (512,3 ha), totalizando 2.002,9 ha, tiveram suas respectivas DITR/2010 canceladas no CAFIR, não tendo ocorrido a aventada duplicidade.

Face ao exposto e sendo o lançamento tributário atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, e que o ITR é tributo lançado por homologação desde a vigência da Lei nº 9.393/1996, está correto o presente lançamento suplementar, ao identificar o requerente como contribuinte à época do fato gerador e do ITR/2010 (artigos 1º e 4º da Lei 9.393/1996 e art. 5º do Decreto nº 4.382/2002 / RITR).

Dessa forma, entendo que deva ser mantida a obrigação tributária em nome do autuado, referente ao ITR/2010 do imóvel "Fazenda Jacuípe" (NIRF 2.183.232-3), com área total declarada de 1.708,7 ha.

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendo ser incabível a nulidade requerida, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Assim, por se tratar o presente caso de lançamento do ano-calendário de 2009, exercício de 2010, conforme informado pelo julgador de piso, o imóvel objeto do presente lançamento foi declarado em nome do contribuinte até o exercício de 2011, tendo seu cancelamento sido solicitado em 12/09/2012 (fls. 144/147), sendo que os imóveis em nome do contribuinte, originários do alegado desmembramento (NIRF 7.362.513-2 (450,1 ha), NIRF 7.362.421-7 (1.040,5 ha) e NIRF 7.362.750-0 (512,3 ha), totalizando 2.002,9 há), **tiveram suas respectivas DITR/2010 canceladas no CAFIR**, não tendo ocorrido a aventada duplicidade.

Alega ainda o recorrente ser nula a decisão recorrida por não ter o colegiado de piso enfrentado todas as questões a ele impostas. Entretanto não discorre quais seriam estas questões não analisadas e, ao cotejar os termos da impugnação com os termos do voto proferido no acórdão recorrido, não encontro matéria impugnada que não tenha sido analisada pelo colegiado de piso, devendo mais uma vez ser rejeitada a nulidade invocada.

Prossegue o recorrente alegando que o lançamento seria nulo por não espelhar a realidade fática, pois reproduziu os mesmos erros que existiriam em sua própria declaração. Nesse aspecto cabe registrar que de fato o lançamento partiu das próprias informações apresentadas na DITR pelo recorrente, que se presumem verdadeiras, mas podem ser auditadas, momento em que poderão ser alteradas. Se a declaração apresentada à Administração Tributária trazia informações inverídicas, caberia ao sujeito passivo retificá-las antes do início do procedimento fiscal, conforme estabelecido pela legislação tributária, de forma que rejeito tal alegação de nulidade.

Quanto ao mérito, o lançamento foi efetuado uma vez que a autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2010, arbitrando-o com base no SIPT/RFB, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002.

Já desde a impugnação o recorrente não contesta o valor arbitrado com base nas informações do SIPT, mas alega que, de acordo com o laudo que apresenta, para a apuração da base de cálculo do ITR deveriam ser consideradas as seguintes áreas:

|                                      | DECLARADA DITR (ha) | APURADA FISCAL (ha) | PLEITEADA EM IMPUGNAÇÃO/RECURSO (ha) |
|--------------------------------------|---------------------|---------------------|--------------------------------------|
| Valor da Terra Nua - VTN             | 146.000,00          | 3.141.957,56        | 2.602.335,83                         |
| Área de Preservação Permanente - APP | 0,00                | 0,0                 | 0,00                                 |
| Área de Reserva Legal - ARL          | 0,00                | 0,00                | 1.349,88                             |
| Área de Florestas Nativas - AFN      | 0,00                | 0,00                | 507,64                               |
| Área de Produtos vegetais            | 0,00                | 0,00                | 140,99                               |

|                                 |      |      |      |
|---------------------------------|------|------|------|
| Área de Pastagens               | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Áreas ocupadas com Benfeitorias | 0,00 | 0,00 | 1,53 |

Todos os pedidos estão baseados na alegação de ter havido erros de fato, que, conforme alega, poderiam ser comprovados pelo laudo técnico juntado aos autos quando da impugnação.

Apesar de a hipótese de erro de fato somente ter sido arguida pelo contribuinte na fase de impugnação, portanto, após a materialização do procedimento de ofício, cabe ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal, em consideração aos princípios da estrita legalidade e da busca pela verdade material.

O julgador de piso não acatou os pedidos sob o entendimento de ter havido a perda da espontaneidade do contribuinte para retificar as informações prestadas, e não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato. Vejamos:

Quanto à possibilidade aventada de retificação dos dados declarados, ressalte-se que o contribuinte já perdeu a espontaneidade para fazê-la.

A possibilidade de retificar os dados informados pressupõe estar o contribuinte amparado pela espontaneidade, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172/1966 - CTN. Entretanto, a espontaneidade do sujeito passivo em apresentar declaração retificadora termina com o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos da legislação de regência.

...

Assim, conclui-se que a partir do momento em que o contribuinte foi cientificado do início do procedimento fiscal em 26/02/2014 (fls. 10), pelo termo de intimação de fls. 07/09, excluiu-se a espontaneidade para a retificação da DITR/2010.

Portanto, não serão enfrentadas neste julgamento as alegações do impugnante no que se refere às pleiteadas áreas ambientais, pois, ainda que houvesse a possibilidade de retificação da DITR/2010, a hipótese de erro de fato deveria estar comprovada, por Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo dessas áreas, exigido para sua exclusão, além da averbação da área de reserva legal.

...

No presente caso, não consta dos autos o ADA/2010, protocolado tempestivamente no IBAMA, considerado necessário para excluir as pretendidas áreas ambientais da incidência do ITR/2010.

Há, ainda, a exigência específica da averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis até 01/01/2010 (data do fato gerador do ITR/2010, art. 1º da Lei 9.393/1996), nos termos da legislação de regência da matéria (art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR); essa exigência foi considerada atendida (fls. 108).

Portanto, é imprescindível que as referidas áreas sejam reconhecidas por ato do IBAMA ou tenham o respectivo ADA, protocolado em tempo hábil, além da averbação tempestiva da área de reserva legal.

Assim, por ter o requerente perdido a espontaneidade para fazer as retificações solicitadas e não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato, com documentos de prova hábeis para tanto, entendo que devam ser desconsideradas, para cálculo do

ITR/2010, as pretendidas áreas ambientais de reserva legal (1.349,8 ha) e de florestas nativas (507,6 ha).

Também, o aumento da área total, de 1.708,7 ha para 2.063,3 ha, deixa de ser considerado para evitar possível agravamento da exigência; para ser aceita, a área com benfeitorias (1,53 ha) deveria estar discriminada, com a identificação, dimensionamento e especificação de todas as benfeitorias existentes no imóvel, no referido laudo; para o pretendido acatamento da área de produtos vegetais (140,9 ha), seriam necessários comprovantes hábeis, tais como notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, referentes às áreas plantadas no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, e as notas fiscais anexadas (fls. 113/131) referem a anos-base anteriores (2003 e 2004).

De fato, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas. Para fins de comprovação, o contribuinte juntou à peça impugnatória “Laudo Técnico Ambiental” do “Complexo Fazendário da Usina São João” “Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – Incra – Paraíba” (fls. 32 a 86). Porém, o período a que se refere o Laudo Técnico não corresponde ao ano-calendário em discussão, qual 2009, exercício de 2010, e sim ao período de março de 2004 a fevereiro de 2005 (fl. 40), ou seja, cinco anos anteriores, de forma que referido laudo não se presta à comprovações pretendidas.

Quanto às áreas de Reserva Legal (ARL) e Florestas Nativas (AFN), acrescentou o julgador de piso que, além de não estarem comprovadas pelo laudo apresentado, também não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Para acatamento da Área de Reserva Legal (ARL), a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que estando tal área averbada tempestivamente averbada à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, tal averbação supre a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), conforme **Súmula CARF nº 122**:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Nota-se assim que o entendimento já sumulado por este Conselho é que a hipótese de erro de fato alegada pelo recorrente pode ser comprovada por outros meios, que não o ADA.

No caso concreto, em relação à ARL pleiteada, às fls. 89 o contribuinte juntou “Escritura Pública de reatificação da escritura pública declaratória que compõe o complexo fazendário da companhia usina São João, ...” datada de 29/5/2007, na qual consta a averbação de 3.426,46ha de ARL. Porém, não há qualquer menção que o imóvel em discussão (ou o bloco) possui 1349,88ha de ARL, conforme pleiteado, de forma que não será acatada a ARL pretendida.

Quanto à área de Florestas Nativas (AFN), um dos motivos para o não acatamento dessa área foi a inexistência do Ato Declaratório Ambiental (ADA); entretanto, para fins de comprovação das áreas de floresta nativa, a jurisprudência mais recente deste Conselho, à qual me filio, vem se firmando no sentido de sua desnecessidade. É que após reiterados julgamentos do STJ favoráveis aos contribuintes a respeito desse tema, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ 1329/2016, que a dispensa de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, nos termos do art. 19 da Lei 10522/2002, sobre o qual transcrevo os excertos abaixo:

12. Após as considerações acima, restam incontroversas, no âmbito da Corte de Justiça, à luz da legislação aplicável ao questionamento, as posições abaixo:

(i) é indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, tendo aquela, para fins tributários, eficácia constitutiva;

(ii) a prova da averbação da reserva legal não é condição para a concessão da isenção do ITR, por se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação, sendo, portanto, dispensada no momento de entrega de declaração, bastando apenas que o contribuinte informe a área de reserva legal;

(iii) é desnecessária a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, pois tal área se localiza a olho nu; e

(iv) é desnecessária a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR.

A respeito da exclusão de AFN para fins de apuração do IRT devido, assim determina a Lei n.º 9.393, de 1996:

[...]

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

...

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

Dessa forma, para fins de exclusão da AFN do ITR, deve o contribuinte demonstrar através de provas inequívocas a sua existência, o que não aconteceu no presente caso. O laudo apresentado não se presta a tal comprovação por se referir a período divergente daquele do lançamento.

Quanto às áreas de produtos vegetais, tais áreas devem ser comprovadas por outros meios, ausentes no presente caso; conforme apontado pelo julgador de piso,

... para o pretendido acatamento da área de produtos vegetais (140,9 ha), seriam necessários comprovantes hábeis, tais como notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, referentes às áreas plantadas no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, e as notas fiscais anexadas (fls. 113/131) referem a anos-base anteriores (2003 e 2004).

Da mesma forma, quanto à área com benfeitorias,

Também, o aumento da área total, de 1.708,7 ha para 2.063,3 ha, deixa de ser considerado para evitar possível agravamento da exigência; para ser aceita, a área com benfeitorias (1,53 ha) deveria estar discriminada, com a identificação, dimensionamento e especificação de todas as benfeitorias existentes no imóvel, no referido laudo;

## **DO VTN**

Por fim, quanto ao Valor da Terra Nua, o julgador de piso manteve o lançamento por ter sido arbitrado seu valor com base no SIPT/RFB (fls. 08), instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, uma vez foi caracterizada a subavaliação do VTN declarado, e não comprovado seu real valor por documento hábil, pois o laudo apresentado não atenderia aos requisitos exigidos em norma para tal comprovação.

Entretanto, conforme prevê o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, as informações sobre preços de terras devem observar os critérios estabelecidos no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.629, de 1.993, relativo à aptidão agrícola, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Assim, se a fixação do VTN não tiver por base esse levantamento (por aptidão agrícola), configurado está o descumprimento do comando legal e o valor adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo.

Por meio do despacho de fls. 198 foi solicitado à unidade de origem que informasse se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada para efeito do arbitramento do VTN e anexasse ao presente processo a tela do SIPT que respaldou o arbitramento.

Em atendimento, foi juntada a tela “VTN do Município” (fl. 200), relativa ao município Santa Rita/PB, onde consta o VTN para o exercício objeto do presente lançamento, com a seguinte anotação: “O município não possui aptidões agrícolas cadastradas neste exercício”.

Verifica-se portanto, que no presente caso não foi considerado o critério de aptidão agrícola. A tela do SIPT anexada ao presente processo apresenta a média do VTN para a região, mas não traz qualquer informação acerca da aptidão agrícola ou mesmo a origem dos dados que alimentaram o SIPT, de forma que entendo deva ser considerado o VTN pleiteado pelo recorrente já desde a impugnação, qual seja R\$ 2.602.335,83, uma vez que não foram cumpridos os requisitos legais para o arbitramento do VTN com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes: 9202-005.781; 2202-005.590.

Quanto ao pedido de perícia, indefiro-o por julgá-lo desnecessário. As informações constantes dos autos são suficientes para o convencimento desta julgadora quanto ao julgamento. Nos termos do art. 18, do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Verifica-se que o deferimento de pedido de perícia somente ocorrerá se comprovada a necessidade à formação de convicção. Ademais, o Recorrente não demonstrou a imprescindibilidade da perícia à compreensão dos fatos nem na impugnação, nem agora em grau recursal, de foram que resta indeferido o pedido de perícia.

Ademais, a respeito da matéria cito ainda verbete sumular editado por este Conselho:

**Súmula CARF nº 163**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas à multa aplicada, e, na parte conhecida, voto por dar provimento parcial ao recurso, para considerar como Valor da Terra Nua valor de R\$ 2.602.335,83.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva